



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -**  
**PROJUDI**  
**Rua Padre Anchieta, 1291 - BIGORRILHO - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone:**  
**3561-7951**

**Autos nº. 0000044-06.2015.8.16.0185**

Vistos e examinados,

**SENTENÇA**

**Speedee Distribuidora de Alimentos Ltda**, já qualificada nos autos, requereu sua Recuperação Judicial, a qual foi inicialmente concedida em decisão de mov. 11.1.

Em mov. 106, a autora apresentou seu Plano de Recuperação, o qual sofreu objeções.

Realizada a Assembleia Geral de Credores, mov. 331 e 336, o Plano de Recuperação Judicial não foi aprovado.

Como bem esclarecido pelo Administrador Judicial, mov. 336.1, a Assembleia foi instalada em segunda convocação com a presença de 100% dos credores da Classe I e 86,99% dos credores da Classe III. Não compareceram credores das demais classes.

O Plano de Recuperação foi aprovado por 100% dos credores da Classe I (dois credores, cujos créditos somam R\$ 43.409,34) e rejeitado pela maioria dos Credores da Classe III, dos seis credores presentes, cinco rejeitaram o plano.

Na Classe III obteve-se aprovação do credor que representa 61,36% dos créditos presentes, mas não se obteve a aprovação pela maioria simples dos presentes.

Desta forma, o Plano de Recuperação não atingiu aprovação na forma do artigo 45, § 1º da LF/2005.

*Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.*

*§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.*

*§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.*



§ 2º *Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.*

§ 3º *O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.*

Mas tampouco o Plano de Recuperação atingiu aprovação na forma alternativa do artigo 58, § 1º da mesma lei.

*Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.*

§ 1º *O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:*

*I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;*

*II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;*

*III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.*

§ 2º *A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.*

O Administrador Judicial, em louvável tentativa de resguardar a empresa, requer a aplicação do instituto do *cram down*, uma vez que entende viável o seguimento da atividade.

Em mov. 345, a autora igualmente requer a aprovação do Plano de Recuperação apresentado, mediante a desconsideração do voto dos credores que o reprovaram, afirmando ser a empresa viável economicamente.

Contudo, a Lei de Recuperações Judiciais, em seu artigo 58, efetivamente possibilita ao juiz a aprovação de plano de recuperação que tenha sido injustificadamente rejeitado, acolhendo o *cram down*, desde que cumpridos os requisitos objetivos elencados, o que não ocorreu no caso em tela, como visto, impedindo o juízo de aprovar o plano invocando o dispositivo em comento.

Neste sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO APROVADO PELOS CREDORES AOS MOLDES EXIGIDOS NA LEI N.º 11.101/2005 - 1) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO § 1º DO ARTIGO 58 DA LRF (APROVAÇÃO JUDICIAL DO PLANO) - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS LEGAIS NÃO*



*ATENDIDOS (INCISO I DO § 1º DO ART. 58) - AUSÊNCIA DE VOTO FAVORÁVEL DE CREDORES QUE REPRESENTEM MAIS DA METADE DO VALOR DE TODOS OS CRÉDITOS PRESENTES NA ASSEMBLEIA - PRJ NÃO APROVADO PELA MAIORIA DA CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - 2) RELATIVIZAÇÃO DO INSTITUTO DO "CRAM DOWN" - NÃO ACOLHIMENTO - CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE VISLUMBRA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA OU PROBABILIDADE ECONÔMICA DE SUPERAÇÃO DA CRISE - 3) ABUSO DE CREDORES - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO QUE NÃO EXTERIORIZA MOTIVOS EGOÍSTICOS E/OU CONTRÁRIOS À BOA-FÉ E AO FIM ECONÔMICO E SOCIAL - 4) PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INDEFERIMENTO - OPORTUNIDADE JÁ CONCEDIDA NO JUÍZO "A QUO" ANTES DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DE PLANO ADITIVO, O QUAL TAMBÉM NÃO FOI ACEITO - INVIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA QUE NÃO RECOMENDA A MEDIDA PLEITEADA - SENTENÇA DE CONVOLAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - 5) NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1532949-0 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - - J. 14.09.2016)*

*“CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO. Requisitos do art. 58, § 1º, I a III, da Lei nº 11.101/05. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2158969-94.2014.8.26.0000 - voto nº 15424 4 Cumulatividade. Não preenchimento. Abuso de poder ou ausência de justificativa do Agravante na rejeição do plano. Inocorrência. Credor com garantia real. Liberação da garantia real para o cumprimento do plano. Necessidade de autorização expressa. Inexistência. Súmula nº 61 deste E. Tribunal. Precedentes desta C. Câmara. Convoção da recuperação judicial em falência. Recurso provido, com determinação. (Agravo de Instrumento nº 2136842-65.2014.8.26.0000, j. em 06/02/2015)*

Sendo certo que não estão presentes os requisitos legais exigidos no artigo 58 da LF/2005, o que pretendem Administrador Judicial e autora, para o fim de preservar a empresa, é a relativização do instituto do “*cram down*” e de seus requisitos objetivos.

Mas para que seja possível ao Juízo afastar a declaração de vontade expressa pelos credores em Assembleia Geral, é preciso que reste demonstrado nos autos que a empresa é viável economicamente, ou seja, que haja real possibilidade de superação da crise que a levou a requerer a Recuperação Judicial.

Contudo, a viabilidade econômica não transparece do extenso debate que seguiu-se nos autos.

Em mov. 381, o Banco Santander manifesta-se contrário à aprovação do Plano de Recuperação, salientando que o faturamento anual da empresa corresponde a 1% do passivo.

Em mov. 388, a credora Arbor Brasil manifestou sua contrariedade à aprovação do Plano de Recuperação, pois o pagamento de créditos quirografários com deságio de 70%, em 12 anos, atualizado anualmente pela variação do INPC, acrescido da TR, com 12 meses de carência, corresponde à verdadeira remissão do débito.

A rejeição do plano, porque inviável, foi requerida pela CEF (mov. 390.1),



por Vonpar Refrescos S/A (mov. 397), Banco Itaú (mov. 398).

Por sua vez, Marilan Alimentos, em mov. 393, requer a apresentação de novo Plano para apreciação dos credores.

Já a Red Bull, maior credora da recuperanda, pugna pela aprovação do Plano, mov. 396.

De outra banda, o Estado do Paraná anuncia débitos fiscais a ordem de R\$ 924.663,91, mov. 399.

Intimada a Recuperanda para que juntasse aos autos certidões negativas (ou de parcelamento) dos débitos tributários, esta manifestou-se em mov. 419, alegando que só poderá pleitear o parcelamento dos débitos **após** o deferimento do Plano de Recuperação. Em mov. 428 requer que seja concedido o prazo de um ano para a apresentação das certidões de regularidade fiscal.

Deste debate sobressai a crise aparentemente insuperável que engolfa a recuperanda, impedindo-a, inclusive, de renegociar seu passivo fiscal para o fim de atender o exigido no artigo 57 da LF/2005 e artigo 191-A do Código Tributário Nacional, o qual expressamente impõe: **“a concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos.”**

Diante das condições de satisfação dos créditos, apresentadas no Plano de Recuperação, e da impossibilidade de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, verifica-se que, a rigor, a recuperanda não demonstra probabilidade de superação da crise.

E não demonstrada a viabilidade econômica, a convolação em falência, é providência que se impõe.

Quanto ao mais, não vislumbro qualquer abuso de direito dos credores, uma vez que de suas manifestações, antes citadas, não transparece que tenham excedido os limites do exercício regular do direito de rejeitar o Plano de Recuperação que lhes foi apresentado.

Do contrário, rejeitaram o plano em razão do prazo excessivo para pagamento, deságio de vulto, inviabilidade econômica da empresa, entre outros justos motivos.

Destarte, ante ao exposto, com fulcro no artigo 73, I, da LF/2005, **convolo a Recuperação Judicial em Falência, para o fim de decretar a quebra de da empresa SPEEDEF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.085.602/0001-07, com sede na Rodovia BR-116, 4821, CEP 82.590-200, Curitiba/PR.

A Falida tem como sócios administradores: Eduardo Wolff Erzinger, inscrito no CPF sob n. 026.793.549-82, residente e domiciliado à rua Prefeito Angelo Lopes, 162, apto 706, nesta Capital; e Gustavo Wolff Erzinger, inscrito no CPF sob n. 023.786.079-11, residente e domiciliado à Lindolfo Pessoa, 230, apto 602, nesta Capital.



## **I – Conforme exige o artigo 99 da LF/2005:**

- a. Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados da data da distribuição do pedido de recuperação judicial;
- b. Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, inclusive aqueles que não estavam submetidos à recuperação judicial, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.
- c. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005.
- d. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05.
- e. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.
- f. Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme artigo 102 da Lei n. 11.101/05.
- g. Mantenho a nomeação do administrador judicial o Dr. Mauricio de Paula Soares Guimarães, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22, III, da Lei Falimentar, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme artigo 33 da mesma norma.

Uma vez assinado o Termo de Compromisso deve o administrador, imediatamente, efetuar a arrecadação dos bens e documentos, avaliando os bens, no local em que se encontrem, observando com rigor o disposto nos artigos 108 e 110 da LF/2005.

- a. Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.
- b. Determino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.
- c. A assembleia-geral de credores será oportunamente convocada.
- d. Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.



- e. Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.
- f. Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

## **II – Deve o Falido, no prazo de cinco dias:**

- a. Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LF/2005;
- b. Depositar em Cartório, no ato da assinatura do Termo de Comparecimento, os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LF/2005;
- c. Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros (104, V da LF/2005);
- d. Cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFF/2005, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

## **III – Deve a Serventia:**

- a. Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.
- b. Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido, itens I, b e II. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.
- c. Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LF/2005, fazendo então os autos conclusos.
- d. Retifique-se a autuação para Falência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências Necessárias.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito



**Curitiba, 21 de fevereiro de 2017.**

***Luciane Pereira Ramos***  
***Magistrado***

